



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

APROVADO

15ª Sessão Ordinária - 01/06/2026

Presidente: TÚLIO JOSÉ TOMASS DO COUTO

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o atendimento prioritário às pessoas com diabetes mellitus na realização de exames e procedimentos diagnósticos que exijam jejum prévio, nos estabelecimentos públicos e privados de saúde do Município de Indaiatuba.

0039125
PROT - CMI 2645/2026
20/05/2026 15:02
PL 85/2026

CUSTÓDIO TAVARES DIAS NETO, Prefeito do Município de Indaiatuba, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado às pessoas com diabetes mellitus o atendimento prioritário em laboratórios, clínicas, hospitais, unidades de saúde, postos de coleta e demais estabelecimentos públicos e privados de saúde situados no Município de Indaiatuba, para a realização de exames ou procedimentos diagnósticos que exijam jejum prévio, total ou parcial.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se abrangidos, entre outros, os exames laboratoriais, as coletas de material biológico, a ultrassonografia de abdome e demais procedimentos diagnósticos cujo preparo exija jejum.

Art. 2º Para fazer jus ao atendimento prioritário, a pessoa com diabetes mellitus deverá informar essa condição no ato do agendamento, da solicitação ou da recepção para o exame, comprovando-a por meio de laudo, relatório ou documento médico equivalente, exame laboratorial, prescrição, registro em prontuário ou outro documento idôneo que indique o diagnóstico.

Art. 3º O atendimento prioritário previsto nesta Lei será exercido sem prejuízo das demais prioridades asseguradas por legislação federal, estadual ou municipal, bem como da classificação de risco, da urgência, da emergência, das condições de preparo, do tempo mínimo de jejum e da capacidade técnica de realização de cada exame ou procedimento.

Art. 4º Os estabelecimentos de saúde abrangidos por esta Lei deverão divulgar, em local visível e de fácil acesso aos usuários, aviso sobre o direito ao atendimento prioritário das pessoas com diabetes mellitus nos exames e procedimentos que exijam jejum prévio.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n. ° 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

Parágrafo único. A divulgação poderá ser complementada por meios digitais de comunicação utilizados pelo estabelecimento, especialmente nos canais de agendamento e confirmação de exames.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2025.

TÚLIO JOSÉ TOMASS DO COUTO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar atendimento prioritário às pessoas com diabetes mellitus na realização de exames e procedimentos diagnósticos que exijam jejum prévio, total ou parcial, nos estabelecimentos públicos e privados de saúde situados no Município de Indaiatuba.

A medida busca proteger a saúde das pessoas com diabetes, especialmente diante dos riscos decorrentes do prolongamento indevido do jejum. Em muitos exames e procedimentos, o paciente deve permanecer por determinado período sem se alimentar, o que pode representar situação de maior vulnerabilidade para pessoas com diabetes, sobretudo aquelas em uso de insulina ou de medicamentos que interferem nos níveis de glicose no sangue.

A hipoglicemia é uma complicação aguda do diabetes mellitus e pode ocorrer quando há redução excessiva da glicose sanguínea, exigindo atenção imediata. A Sociedade Brasileira de Diabetes aponta que a hipoglicemia pode causar sintomas como tremores, sudorese, tontura, mal-estar, alterações de consciência e, em casos graves, convulsões e coma, sendo o jejum prolongado uma das situações que pode contribuir para sua ocorrência.

Dessa forma, a prioridade prevista neste Projeto de Lei não tem caráter de privilégio, mas de prevenção de risco à saúde. Trata-se de medida simples, razoável e proporcional, destinada a evitar que a pessoa com diabetes permaneça por tempo excessivo em jejum enquanto aguarda a realização de exame ou procedimento previamente agendado.

Importante destacar que a proposta não dispensa o cumprimento da prescrição médica, das regras técnicas de preparo, do tempo mínimo de jejum, da classificação de risco, da urgência, da emergência ou da capacidade técnica de cada serviço de saúde. Ao contrário, o texto preserva expressamente tais condições, garantindo que o atendimento prioritário seja aplicado de forma responsável e compatível com a segurança do paciente.

A proposição também respeita as demais prioridades já asseguradas pela legislação federal, estadual e municipal, evitando qualquer prejuízo aos direitos de pessoas idosas, gestantes, pessoas com deficiência, pessoas com transtorno do espectro autista, lactantes, pessoas com criança de colo, pessoas com mobilidade reduzida e demais grupos legalmente protegidos.

Além disso, a iniciativa está alinhada à política pública nacional de atenção às pessoas com diabetes. A Lei Federal nº 13.895, de 30 de outubro de 2019, instituiu a Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n. ° 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

Integral à Pessoa Diabética, reforçando a importância de ações voltadas à prevenção, ao controle da doença e ao tratamento de suas complicações.

A comprovação da condição de pessoa com diabetes mellitus, nos termos do projeto, poderá ocorrer por meio de laudo, relatório ou documento médico equivalente, exame laboratorial, prescrição, registro em prontuário ou outro documento idôneo que indique o diagnóstico. Essa previsão busca evitar burocracia excessiva, sem afastar a necessidade de comprovação adequada para o exercício do direito.

Por fim, a obrigatoriedade de divulgação do direito em local visível e de fácil acesso contribui para a efetividade da norma, permitindo que os usuários tenham conhecimento da prioridade assegurada e possam solicitá-la no momento adequado.

Diante do exposto, considerando a relevância da matéria para a proteção da saúde, a prevenção de riscos evitáveis e a humanização do atendimento, solicito o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2025.

TÚLIO JOSÉ TOMASS DO COUTO
Vereador